



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 645/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a instituir o “Dia do Estacionamento Solidário” no âmbito do Sistema Zona Azul do Município de Sorocaba, destinado à arrecadação e destinação de Recursos e Bens a Entidades Sociais, e dá outras providências.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

**Destaca-se que este PL visa normatizar sobre providências eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município**, sendo que:

As decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, **estando, portanto, este PL eivado de vício de iniciativa**; destaca-se que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Evidencia-se que o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul do Município de Sorocaba, é eminentemente de natureza administrativa, pois, foi instituído por Decreto Municipal nos seguintes termos:

*DECRETO Nº 22.268, DE 5 DE MAIO DE 2016.*

*Aprova o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul e dá outras providências.*

*ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 79, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:*

*Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul, constante do Anexo I, deste Decreto.*

*ANEXO I*

*REGULAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ZONA AZUL*

*Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para o planejamento, controle e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em vias e logradouros do Município de Sorocaba - Zona Azul, além de incentivar a rotatividade na utilização do estacionamento - Zona Azul, otimizando o acesso da população aos*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*serviços e atividades econômicas proporcionando-lhes a democratização do uso dos espaços públicos.*

*Art. 2º Entende-se por Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, a disponibilização dos espaços nas vias e logradouros públicos devidamente identificados, delimitados, sinalizados e regulamentados para o estacionamento de veículos automotores e a colocação de caçamba coletora de entulhos, cobrando-se do usuário valor correspondente ao tempo de permanência no local.*

*Art. 3º Compete à Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- URBES, através de sua estrutura organizacional o planejamento, gerenciamento e fiscalização dos serviços de estacionamento rotativo das vias públicas do Município, de forma direta ou indireta, nos termos da Lei nº 11.160, de 26 de agosto de 2015. (Redação dada pelo Decreto nº 22.780/2017)*

Somando a retro exposição, destaca-se que o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago em Vias e Logradouros Públicos – Zona Azul, compreende a administração de bens públicos imóveis, nesta seara a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme nos termos infra, estabelece a LOM:

## *LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA*

*Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, ainda, que o valor cobrado no Sistema de Estacionamento Zona Azul, caracteriza preço público ou tarifa, a qual é fixada pelo órgão executivo competente, conforme estabelece a CESP, infra transcrita:

## ***CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989***

***Artigo 120*** - *Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.*

***Artigo 159*** - *A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.*

***Parágrafo único*** - *Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.*

Por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que tratava sobre o Sistema de Estacionamento Zona Azul, concluindo pela existência de vício de iniciativa, pois, compete ao Chefe do Poder Executivo a fixação de tarifa ou preço público, nos termos da CESP, bem como, cabe ao Prefeito a administração de imóveis públicos, segue infra colacionado Acórdão que decidiu a questão em sede de ADIN:

*ADIn nº 2.051.092-80.2023.8.26.0000 – São Paulo*

*Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ*

*Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 10.581, de 25.10.22, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a dispor sobre a tolerância na utilização de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores. Preliminar. Exordial não veio assinada pelo Chefe do Poder Executivo. Sanada a irregularidade. Evidenciada inequívoca vontade de instaurar o processo. Extinguir o feito, neste momento, seria excessivo formalismo. Precedentes do STF. Descabimento. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Iniciativa legislativa do Executivo. Norma que, ao dispor sobre o uso dos bens públicos, bem como sua política tarifária, inequivocamente, interfere na própria estrutura da Administração local, máxime quando afeta diretamente as concessões firmadas pelo Executivo. Afronta aos arts. 120 e 159, parágrafo único da CE. Organização administrativa. Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inconstitucionalidade. Criação de hipótese de desobrigação do pagamento, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Afasto a preliminar. Procedente a ação. (g. n.)*

*São Paulo, 13 de setembro de 2023.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no Art. 2º da Constituição Federal e Art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios, destaca-se, ainda, que:

**Esta Proposição é inconstitucional**, pois, trata de tarifa pública ou preço público, sendo que, conforme estabelece a Constituição do Estado de São Paulo, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo fixar preço público ou tarifa; constata-se também que:

**Este PL ilegal**, pois, nos termos da Lei Orgânica do Município de Sorocaba compete exclusivamente ao Prefeito a administração de bem público

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003000300030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 03/09/2025 14:10

Checksum: **D0734289011CD5D0C051D6438EAE9726970BD5619D75F12AD845B20F145223A**

